



Estabelece período para a realização de concursos públicos e vestibulares e prerrogativas de horário alternativo para aplicação de provas e abono de faltas em razão de convicção religiosa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As provas de concursos públicos e vestibulares promovidas por instituições públicas ou privadas serão realizadas no período de domingo a sexta-feira, no horário compreendido entre 8 h (oito horas) e 18 h (dezoito horas).

§ 1º Quando a entidade organizadora tiver necessidade de realizar as provas no dia de sábado, deverá permitir ao candidato que alegar e comprovar convicção religiosa a alternativa de realizá-las após as 18 h (dezoito horas) do sábado em que serão aplicadas.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, o candidato ficará incomunicável desde o horário regular previsto para as provas até o início do horário alternativo previamente estabelecido.

Art. 2º Os estabelecimentos de ensino da rede pública e privada abonarão as faltas de alunos que, por motivo de convicção religiosa, estiverem impedidos de frequentar aulas das 18 h (dezoito horas) da sexta-feira até as 18 h (dezoito horas) do sábado.

§ 1º Para beneficiar-se da prerrogativa prevista neste artigo, o aluno apresentará ao estabelecimento de ensino declaração da entidade religiosa a que pertence, com





CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

firma reconhecida, que ateste sua condição de membro congregante.

§ 2º O estabelecimento de ensino exigirá do aluno a realização de tarefa alternativa que supra a falta abonada.

Art. 3º Responderá por crime de falsidade ideológica previsto no art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), aquele que se utilizar indevidamente das prerrogativas dispostas nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 26 de novembro de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3053887>

3053887